



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.496
(20.08.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 512-32.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRENTE: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO.
DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA EM BENEFÍCIO DE PRÉ-
CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO
DAS SANÇÕES IMPOSTAS. APLICAÇÃO DA MULTA
PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS
ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DO DIREITO DE
TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 45
DA LEI N.º 9.096/95 DECISÃO MONOCRÁTICA
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos; em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2014.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Regional de Alagoas** com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95 e no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em desfavor de **Benedito de Lira** e do **Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Regional de Alagoas**.

Alega o representante que em 11 (onze) inserções de 59' (cinquenta e nove segundos) cada, na programação televisiva destinada ao Partido Progressista, ocorridas nos dias 03, 07, 13 e 16 de junho passado, teria sido desvirtuada a propaganda partidária em benefício, na época, do pré-candidato Benedito de Lira, configurando verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Na propaganda em exame o parlamentar representado afirmou o seguinte:

“Ninguém aguenta mais esperar. As coisas só vão melhorar se tivermos coragem para decidir. Para construir é preciso trabalho e eu gosto muito de trabalhar, vamos juntos construir isso?”

Na defesa, os representados arguiram preliminar de inexistência do feito eleitoral e pugnaram pela extinção da ação sem julgamento de mérito, em virtude de defeito de representação processual. No mérito, alegaram a inocorrência de desvirtuamento da propaganda partidária, visto que não houve menção às eleições vindouras, nem a pedido de voto, nem mesmo à candidatura, ainda que dissimulada. Pugnaram pela improcedência da representação, em virtude da propaganda em ataque ter se adequado aos contornos da propaganda partidária regular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da regularidade processual das partes e, no mérito, pela procedência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

representação e condenação da multa prevista legalmente, por entender que o conteúdo veiculado nas inserções partidárias se trata de propaganda eleitoral extemporânea.

Em decisão monocrática, essa relatoria afastou a preliminar arguida na defesa e, no mérito, julgou procedente a demanda condenando (i) ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos representados, por propaganda eleitoral antecipada, na forma do inciso II, do § 2º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95; bem como (ii) à cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PP no semestre seguinte ao trânsito em julgado, pelo tempo equivalente a 5 vezes ao das inserções estaduais consideradas ilícitas, nos termos do § 3º, do art. 36 da Lei das Eleições.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso eleitoral visando a reforma da decisão monocrática para julgá-la improcedente, em virtude da ausência de desvirtuamento da propaganda partidária e, acaso assim não entenda o E. TRE/AL, que seja dado provimento parcial ao presente recurso, ao argumento de que não há a possibilidade de cumulação das sanções impostas, motivo pelo qual requer seja anulada a multa que foi fixada na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, os recorridos pugnaram pela manutenção incólume da decisão monocrática, em razão do pré-candidato, à época, ter se utilizado da propaganda partidária de seu partido para se promover, em desacordo à legislação vigente que veda a propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, bem como por ter preenchido os requisitos legais.

Do mérito.

Cuidam os autos de desvirtuamento da propaganda político-partidária do Partido Progressista (PP) para a realização de propaganda eleitoral em benefício do então pré-candidato Benedito de Lira.

Ressalte-se que a propaganda eleitoral é o espaço que tem a finalidade precípua de oportunizar aos candidatos condições de publicidade equivalentes, visando assegurar o equilíbrio na disputa ao cargo eletivo pleiteado.

Nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, será permitida a veiculação de propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano da eleição, sendo considerada irregular qualquer propaganda eleitoral realizada anteriormente ao período legalmente estipulado.

Com efeito, não se deve confundir propaganda **partidária** gratuita com propaganda **eleitoral** gratuita. Em se tratando de propaganda partidária, esta deve ser divulgada com o claro propósito de difundir os programas partidários, com mensagens aos filiados sobre suas execuções, seus eventos relacionados e atividades congressuais desenvolvidas, bem como divulgação de tema político comunitário.

É salutar que os feitos e as conquistas alcançadas pelas agremiações partidárias sejam propagadas à população por meio de atividades desempenhadas pelo próprios filiados, desde que não resulte em qualquer ilegalidade. Em contrapartida, o inciso II, do § 1º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95 veda expressamente “a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por oportuno, o recorrente Benedito de Lira, pré-candidato à época e presidente do Partido Progressista (PP), quando da propaganda partidária prelecionou *in verbis*:

“Ninguém aguenta mais esperar. As coisas só vão melhorar se tivermos coragem para decidir. Para construir é preciso trabalho e eu gosto muito de trabalhar, vamos juntos construir isso?”

Porquanto, nitidamente verifica-se o desvirtuamento da propaganda político-partidária impugnada, e acima transcrita, por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.

Nota-se no conteúdo da mensagem sob acoite, ainda que de forma dissimulada, que o pré-candidato (à época e atual candidato hoje) **incita a população para ter coragem de mudar a realidade atual do Estado**, afirmando também que **para mudar é preciso trabalho e ele (Benedito de Lira) gosta muito de trabalhar**. Ao final, clama a população para **“juntos” construírem uma nova realidade para Alagoas**.

Em verdade ocorreu uma **convocação da população para junto com o trabalho e a coragem do recorrente melhorar o futuro de todos**, demonstrando o límpido propósito de obter dividendos políticos eleitorais. De sorte que a propaganda partidária passou a um segundo plano de importância, eis que diminuída em face da propaganda eleitoral em benefício do pré-candidato à época.

Ao final, em seu arrazoado, conclui pedindo voto ao afirmar: **“Para construir é preciso trabalho e eu gosto muito de trabalhar, vamos juntos construir isso?”**. Ora, se para mudar a realidade do Estado é preciso ter coragem para decidir, deve o eleitor votar nele (Benedito de Lira) para junto com a população construir o futuro de Alagoas. Assim, não restam dúvidas quanto ao pedido de voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, embora não haja expressa menção ao pleito vindouro, ao meu sentir isto não representa um requisito indispensável, uma vez que o fato é notório e pode ser indiretamente inferido da propaganda em razão do pedido final por votos, além de que a proximidade da realização do pleito mantém aceso o interesse dos eleitores nas candidaturas em disputa.

Nestê sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência, que corrobora o entendimento adotado no caso em exame:

(...) Eleições 2010. Propaganda partidária. Desvirtuamento em promoção pessoal de filiado com finalidade eleitoral. (...) **1. A propaganda partidária não se limitou ao propósito de difundir o programa do partido, pois, ainda que de maneira dissimulada, explorou as qualidades do filiado, possível candidato, visando a futuro pleito eleitoral. Tal circunstância é suficiente para caracterizar o desvirtuamento da propaganda partidária em propaganda eleitoral antecipada.(...).** (TSE, Ac. de 24.3.2011 no AgR-AgR-AI nº 339108, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DIFUSÃO DE PROGRAMAS PARTIDÁRIOS E DE TEMAS POLÍTICO-PARTIDÁRIOS. DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 45, caput e incisos, da Lei dos Partidos Políticos a propaganda partidária deve ater-se à apresentação dos ideais e do programa do partido, expondo ao debate público a sua ideologia, a sua história e as suas metas. **A participação de filiado notório da agremiação político-partidária deve limitar-se em atentar o espectador às bandeiras partidárias, não se admitindo, portanto, o enaltecimento pessoal de qualquer filiado ou mesmo a defesa de posições políticas próprias, ainda que em relação a temas de relevante interesse.(...)** (TRE/ES, RP nº 95-48.2013.6.08.0000, Relatora Desa. Rachel Durão Correia Lima, julgado em 12/03/2014, publicado no DEJE/ES de 24/03/2014, pág. 03).

Portanto, excedendo os recorrentes os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado por lei, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ainda em sede de recurso, os recorrentes se insurgem com relação às multas aplicadas, alegando que o valor alcançou o grau máximo da sanção pecuniária, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado não merece reforma, uma vez que, tomando-se por base o valor destinado a cada um dos recorrentes (R\$ 8.000,00), equivale aproximadamente ao mínimo estipulado pela legislação. Dessa forma, considerando a ausência de parâmetros que expressem o valor exato do custo da propaganda, mantenho incólume a sanção pecuniária arbitrada na decisão monocrática.

Quanto à impossibilidade de cumulação da sanção de multa pelo desvirtuamento da propaganda partidária, cumpre salientar que configurada a irregularidade aferida, é inegável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, prevista no § 3º, do art. 36 da Lei das Eleições.

Esta Corte Regional Eleitoral, em julgamento similar nas últimas eleições gerais, assim entendeu:

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA INSERIDA NO BOJO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97, SANÇÃO DO ART. 45, § 2º, INCISO II DA LEI N.º 9.096/95. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (*Recurso Inominado na Representação n.º 1145-82.2010.6.02.0000 – Acórdão 7.135, de 10/08/2010 – Publicado na 69ª Sessão, em 10/08/2010 – Relator: Des. Eleitoral Auxiliar Antônio Carlos Gouveia*)

Com efeito, reconhecido o desvio de finalidade da propaganda partidária apontada, impõe-se tanto a cassação do tempo do programa partidário, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95, quanto a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 por propaganda eleitoral antecipada.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática guerreada que julgou procedente a representação, (i) **determinando a cassação do direito de transmissão do Partido Progressista – Órgão de Direção Regional de Alagoas pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções estaduais consideradas ilícitas, ocorridas nos dias 03, 07, 13 e 16 de junho de 2014, no semestre seguinte ao trânsito em julgado, na forma do inciso II, do § 2º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95; bem como (ii) condenando os recorrentes Benedito de Lira e Partido Progressista – Órgão de Direção Regional de Alagoas ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, com base no § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97.**

É como voto.

Maceió/AL, 20 de agosto de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 512-32.2014.6.02.0000, Classe 42

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 512-32.2014.6.02.000.
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRENTE: BENEDITO DE LIRA.
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia.

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA)

Ressalto, inicialmente, o meu posicionamento pessoal de que, para a caracterização da propaganda a destempo, não é necessária a conjugação do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

Indica a linha do TSE que "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Acórdão TSE, RE n. 1774-13, de 10.08.2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias).

No caso presente, há a discussão se houve ou não utilização do horário destinado à propaganda partidária do Partido Progressista para promoção de futura candidatura de Benedito de Lira, o que configuraria propaganda antecipada, por ter sido veiculada em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 512-32.2014.6.02.0000, Classe 42

A transcrição do trecho da publicidade veiculada e analisada pela mídia de fl. 13, não deixa qualquer dúvida. Ali está afirmado o seguinte:

Ninguém aguenta mais esperar. As coisas só vão melhorar se tivermos coragem para decidir. Para construir é preciso trabalho e eu gosto muito de trabalhar, vamos juntos construir isso? (Grifei).

No mundo atual do marketing político, dificilmente aparecerá um dirigente político ou um futuro candidato pedindo votos. O que existe é, quase sempre, a exaltação de boas qualidades do beneficiário.

Entendo que a propaganda eleitoral antecipada é aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política.

Assim, outro caminho não me resta, senão o de acompanhar na íntegra o voto da Desembargadora Relatora.

É como voto.

Alêxandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 512-32.2014.6.02.0000

Prot. 11.444/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.496, de 20/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários